



CÂMARA MUNICIPAL

Tangará da Serra Estado de Mato Grosso

GABINETE DO VEREADOR
NILTINHO DO LANCHE - MDB

Controle de Tramitação	Votos Favor	Votos Contra	Abst.	Apro-vados	Rejei-tados	Visto	(X) Projeto de Lei () Requerimento () Indicação () Moção () Emenda à LOM () Projeto de Resolução () Parecer () Outros _____	Número
1ª Discussão ()								016/2019
Única.....() / /								
2ª Discussão () / /								
Redação Final / /								
Conces. de Vista / /								
Outros / /								

Autor(es): NILTINHO DO LANCHE - MDB

PROTOCOLO:

Recebi em : 18/06/2019

Secretário

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA REAJUSTE DE TRIBUTOS E DEMAIS COBRANÇAS PELO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e tendo em vista o disposto no Artigo 53 e demais disposições da Lei Orgânica Municipal, apresenta de autoria do Vereador **NILTINHO DO LANCHE**, para apreciação e deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica vedado o reajuste, atualização ou aumento de impostos, taxas, contribuições de melhorias, preços públicos, tarifas e demais valores cobrados pelo município de Tangará da Serra-MT e SAMAE- Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra-MT, sem expressa autorização legislativa.

Parágrafo único: Deverá constar obrigatoriamente na lei que conceder qualquer tipo de modificação de valores cobrados do rol do artigo primeiro dessa lei, o percentual aplicado, início do aumento, tipo de índice aplicado.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove.

NILTINHO DO LANCHE
VEREADOR - MDB

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como escopo possibilitar uma segurança jurídica aos contribuintes municipais, bem como contemplar o princípio da legalidade, ou seja, somente através de lei, os tributos e demais cobranças municipais serão instituídas.

Oportuno realçar ainda, que a matéria em foco, encontra suporte da Constituição Federal, pois é princípio constitucional a legalidade, ou seja, fazer o que a lei manda e na forma que a mesma determina.

Por outro norte, é imperioso realçar ainda que está sendo assegurado a legalidade tributária, ou seja, somente por lei ocorrerá eventual majoração tributária.

Não há vício de iniciativa, porque não estamos estabelecendo despesas, vinculando receitas, mas simplesmente trazendo para análise legislativa o aumento que impacta na sociedade, **possibilitando o exercício de um dever constitucional de fiscalizar os atos do Poder Executivo.**

Em 1215, na Inglaterra, os súditos do Rei João Sem Terra, impuseram-no um estatuto. O referido documento objetivava limitar a sede de arrecadação do monarca, determinando que o povo deveria aprovar previamente a cobrança de novos impostos. Surgia o princípio da legalidade tributária que, ainda hoje, é expresso pela mesma necessidade de uma prévia autorização do cidadão em cooperar com a receita derivada do Estado.

Ademais, estamos legislando acerca do interesse local, e assegurando ao Poder Público que os tributos sejam mensurados por lei, logo todos ganharão, evitando-se que eventuais modificações fiquem ao livre arbítrio do Administrador Público, mas vinculando a lei qualquer modificação tributária.

Nos termos do artigo 136, do Regimento Interno dessa respeitável Casa de Leis, considerando o relevante interesse público, requeiro a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA SIMPLES.**

Plenário das Deliberações “Daniel Lopes da Silva”, Câmara Municipal de Tangará da Serra, estado de Mato Grosso, aos dezoito dias do mês de Junho do ano de dois mil e dezenove.

NILTINHO DO LANCHE
VEREADOR – MDB

